



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1001605-17.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SOARES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **MARIA DA SILVA SOARES EPP** contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, em que objetiva “*seja concedida LIMINAR determinando-se à AUTORIDADE COATORA DA PROCURADORIAGERAL DA FAZENDA NACIONAL a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, tantas vezes seja essa necessária à Impetrante*”.

Afirma a impetrante que foi instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº. 08/2013.

Relata que concluída a TCE foram os autos remetidos ao Tribunal de Contas da União, onde o processo recebeu o nº. 028.597/2016-8.

Aduz que em embora a Corte de Contas ainda não tenha emitido decisão final na TCE, recebeu notificação em 27/12/2018, informando-a de sua inscrição na dívida ativa, por débito decorrente do contrato em tela, no valor de R\$602.847,83.

Alega que por ter sido inscrita na dívida ativa estaria impedida de participar de certames licitatórios, bem como de receber valores objeto de contratos já firmados com outros órgãos da Administração.

O despacho de fls. 172 postergou a análise do pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 208/212, tendo a autoridade impetrada arguido sua ilegitimidade passiva, não se manifestando acerca do mérito.

É o que basta a relatar.

DECIDO.

De início, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, pois o TRF1 já decidiu que “*Nada impede que o Procurador Geral da Fazenda Nacional, responsável pela inscrição na Dívida Ativa da União, seja legitimado passivamente no ‘mandamus’, já que lhe cabe a prática ou revisão do ato tido como coator*” (AMS 0007435-45.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.370 de 20/01/2012).

Para o deferimento da liminar, é necessário que o Juiz se convença da probabilidade do direito (*fumus boni uris*) e do perigo de dano ou exista risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a teor do art.7º, III, da Lei 12.016/2009.

No caso em questão, a impetrante insurge-se contra sua inscrição na dívida ativa perpetrada pela Fazenda Nacional, sob o nº. 10 6 18 009057-22, em 11/10/2018, em virtude de dívida de natureza não tributária, com o Ministério das Relações Exteriores, no valor de R\$602.847,83 (fls. 22/24).

Analisando os autos, verifico que a dívida imputada à impetrante é objeto do Processo nº. 028.597/2016-8, em trâmite perante a Corte de Contas, segundo extrato de fls. 25/27, emitido em janeiro/2019.

Em pesquisa junto ao *site* do TCU, realizada em 28/02/2019, observo que o processo em epígrafe ainda não foi finalizado, bem como que a Corte de Contas não proferiu decisão final sobre a conduta da impetrante, razão pela qual sua inscrição na dívida ativa, antes de finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, fere o previsto pelo Regime Interno do Tribunal de Contas da União, especialmente pelo art. 214, segundo o qual somente após a publicação da decisão em órgãos oficiais poderá ter início a cobrança do débito. Confira-se:

“Art. 214. A decisão definitiva publicada nos órgãos oficiais constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do § 2º do art. 208;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 270 e 275.”

Assim, estando a TCE ainda pendente de julgamento no TCU, a inscrição na dívida ativa da impetrante mostra-se, em análise preliminar, ilegal.

Quanto ao *periculum in mora*, a impossibilidade de emissão negativa pela impetrante tem impedido o recebimento de valores decorrentes de outros contratos já firmados com a Administração.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante Certidão Negativa de débitos com a Fazenda Nacional, desde que o único óbice seja a dívida decorrente do Contrato nº. 08/2013 com o Ministério das Relações Exteriores, objeto do Processo TCU nº. 028.597/2016-8, o que deverá ser garantido enquanto não finalizado o referido processo pela Corte de Contas.

Intimem-se.

Após, ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília-DF.

(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificado abaixo)

Assinado eletronicamente por: **RENATO COELHO BORELLI**

08/03/2019 17:31:19

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **37831513**



19030817311210200000037587045

IMPRIMIR GERAR PDF